



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 23/2023/SE

PROCESSO Nº 48330.000343/2019-87

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições da Consulta Pública nº 157/2023 – Proposta de reestruturação da governança institucional das metodologias e dos programas do setor elétrico e demais diretrizes sobre o tema.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Nota Técnica nº 22/2023/SE (SEI nº 0809505);
- 2.2. Proposta de Resolução CNPE (SEI nº 0809506);
- 2.3. Portaria nº 752/GM/MME, de 18 de outubro de 2023 (SEI nº 0818884);
- 2.4. Relatório de Análise das Contribuições à Consulta Pública MME nº 157/2023 (SEI nº 0828987).

3. ANÁLISE

3.1. Em 19 de outubro de 2023, foi publicada a Portaria nº 752/GM/MME, de 18 de outubro de 2023, transcrita abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48330.000343/2019-87, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, documentação com proposta de reestruturação da governança institucional das metodologias e dos programas computacionais do setor elétrico e demais diretrizes sobre o tema.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art.

1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio do citado Portal, pelo prazo de quinze dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

(grifo nosso)

3.2. Assim, foi aberta a Consulta Pública (CP) nº 157/2023 que apresentou proposta de modificação da governança institucional referente às metodologias e programas computacionais utilizados pelo setor elétrico nacional. O estudo da proposição foi conduzido no âmbito da Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico (CPAMP), sob coordenação do Ministério de Minas e Energia (MME), e apresentado com sugestão de nova Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

3.3. A proposta submetida à CP busca simplificar os processos e dar maior agilidade e otimização na alocação de recursos, indo ao encontro do interesse público e do fortalecimento setorial. Em resumo, foram contemplados os seguintes temas:

Artigo 1º: delimitação do escopo pretendido para a Resolução do CNPE, que manteve, essencialmente, a mesma abrangência hoje disposta na Resolução CNPE nº 22/2021;

Artigo 2º: realocação de competências e atividades hoje atribuídas para a CPAMP nos temas relacionados ao planejamento setorial;

Artigo 3º: realocação de competências e atividades hoje atribuídas para a CPAMP relacionadas ao planejamento e programação da operação e formação de preço de curto prazo. Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados a essas atividades deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social;

Artigo 4º: realocação das atividades relacionadas às mudanças no nível de aversão ao risco para o CMSE;

Artigo 5º: gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados tanto pelo comitê de governança específica quanto aqueles utilizados pelo planejamento setorial;

Artigo 6º: gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética, cuja regulação e fiscalização competem à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme disposições hoje constantes na Resolução CNPE nº 22/2021;

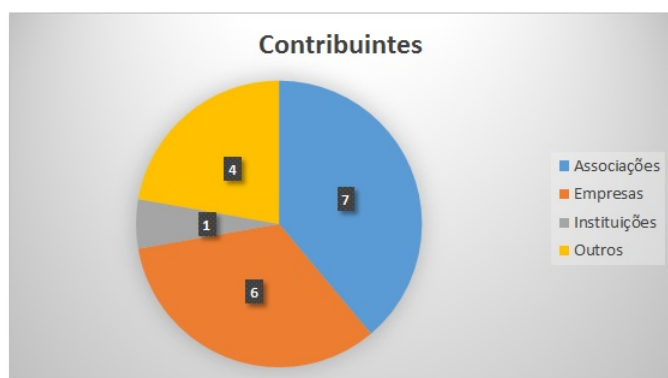
Artigo 7º: referencial a ser considerado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) relativo às estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN. Conforme proposta apresentada, a referência passará a ser aquela definida mensalmente pela ANEEL e homologada pelo CMSE;

Artigos 8º, 9º, 10º e 11º: vigência dos dispositivos da proposta, bem como de demais Resoluções do CNPE, estabelecendo um prazo para a efetiva realocação das atividades da CPAMP com período de transição.

3.4. A seguir, é apresentada uma análise geral da Consulta Pública, bem como das contribuições recebidas. Adicionalmente, o Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987) apresenta os comentários individuais para cada sugestão ou comentário realizado. Ressalta-se que esta avaliação, no mérito, foi também compartilhada no âmbito da CPAMP, que aprovou, em reunião realizada em 13 de novembro de 2023, e conforme registrado na respectiva memória de reunião (SEI nº 0829332), a proposta de nova Resolução do CNPE, que substituirá o atualmente disposto na Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, com o objetivo de aprimorar a governança institucional das metodologias e dos programas do setor elétrico e demais diretrizes sobre os temas aqui em discussão.

Análise Geral da Consulta Pública

3.5. Durante o período de contribuições da CP nº 157/2023, ocorrido entre os dias 19 de outubro e 3 de novembro de 2023, foram recebidas manifestações de 18 interessados, pertencentes a diferentes seguimentos do setor elétrico brasileiro, conforme evidenciado na Figura 1.



Empresas	Associações	Outros	Instituições
Norte Energia	ABEEólica	Comerc Energia	ONS
Neoenergia	ABRACEEL	Hydro Energia	
Eletrobras	ABRAGET	Safira Energia	
Auren	ABRAGE	RAD	
CPFL	ABRACE		
EDP	APINE		
ENGIE			
Total de contribuições = 18			

Figura 1. CP 157/2023: identificação dos interessados, por segmento.

3.6. Registra-se que as manifestações foram unânimes em concordar com a iniciativa apresentada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), conforme evidenciado em alguns comentários abaixo transcritos.

“A **Auren Energia** parabeniza e apoia o MME na proposição de extinção da CPAMP e criação de um comitê de governança específica, com organização e supervisão da ANEEL e coordenação técnica pela CCEE e ONS”.

“Merece elogio o tema em pauta colocado em discussão pública, dada a relevância e importância que a proposta de reestruturação da governança institucional das metodologias e dos programas computacionais do setor elétrico representam para o setor elétrico brasileiro”. (CPFL)

“Inicialmente, a **ABEEólica** parabeniza a iniciativa desse Ministério em buscar o aprimoramento da governança das metodologias e dos programas computacionais do setor elétrico, visto que o tema é extremamente relevante para os agentes”.

“Reconhecendo e parabenizando o MME pelos esforços em aprimorar a governança e regulação que envolvem as metodologias e programas computacionais do setor, a **Comerc Energia** inclui a seguir suas contribuições e sugestões sobre a temática”.

“A **Eletrobras** parabeniza o MME pela abertura da Consulta Pública nº 157/2023 (CP MME 157/2023), que apresenta proposta de Resolução do CNPE com nova governança institucional e diretrizes das metodologias e programas computacionais pelas instituições que estão na liderança de cada eixo desse processo.

(...)

A minuta de Portaria visa aprimorar a governança dos modelos computacionais que atendem o planejamento da expansão e garantia física, planejamento da operação e formação de preço, porém vai ao encontro dos anseios dos agentes do setor elétrico ao entender que em virtude do dinamismo do setor, se faz necessário dar mais celeridade, flexibilidade e clareza para que os modelos alcancem os seus múltiplos objetivos”.

“A **RAD: Energia no Mercado** apoia as propostas apresentadas pelo MME na CP nº 157/2023, visando aprimorar a governança das metodologias e programas computacionais de despacho e preço referentes ao setor elétrico brasileiro.

A minuta de Resolução CNPE que propõe extinguir a CPAMP e criar um comitê de governança específico, com organização e supervisão da Aneel, amplia a transparência, a reprodutibilidade e a credibilidade no processo de formação de preços no Brasil.

(...)

A nova proposta do MME tem o potencial de ampliar a participação dos agentes nas decisões que os afeta, o que traz mais responsabilidade a todos e mitiga eventuais erros das instituições e do próprio regulador. A maior participação do mercado nas decisões ilumina as discussões referentes à metodologia e aos programas computacionais destinados ao despacho do sistema e à formação de preços”.

Análise Específica das Contribuições

3.7. A análise específica das contribuições recebidas está organizada conforme as disposições propostas nos artigos da nova Resolução do CNPE, disponibilizada na Consulta Pública, em substituição à Resolução CNPE nº 22/2021. Assim, as sugestões foram, no mérito, agrupadas, sendo apresentadas abaixo as considerações quanto ao respectivo aceite ou não.

Contribuições: artigo 1º

3.8. No artigo 1º, conforme proposto, há a delimitação do escopo pretendido para a Resolução, que manteve, essencialmente, a mesma abrangência hoje disposta na Resolução CNPE nº 22/2021. Em relação às mudanças realizadas, destacam-se: ausência de comando para instituição, pelo MME, da CPAMP; junção das atividades de planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração no mesmo agrupamento do rol indicado; e substituição

da atividade anteriormente denominada "formação de preço no setor de energia elétrica" para "formação de preço de curto prazo".

3.9. O art. 1º da minuta de Resolução disponibilizada na CP está abaixo transcrito:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia - MME, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):

I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;

II - planejamento e programação da operação; e

III - formação de preço de curto prazo.

3.10. As contribuições recebidas referentes ao assunto contemplaram os seguintes aspectos: (i) ajuste redacional no caput do parágrafo único, de forma a incluir menção aos dados de entrada e parâmetros, além das metodologias e modelos computacionais; (ii) retirada da delimitação realizada no caput do parágrafo único quanto aos usos "sob a ótica energética", ou ampliação do escopo para consideração também dos usos elétricos; (iii) reorganização dos incisos do parágrafo único com separação das atividades de planejamento e inclusão, no elenco do uso, do "cálculo do montante total de reserva de capacidade para os leilões de reserva de capacidade na forma de potência". Sobre esses aspectos, foram feitas menções, no todo ou em parte, nas contribuições da ABEEÓLICA, Comerc, Apine, Abraceel, Abrage e Engie.

3.11. Em relação ao caput do parágrafo único (contribuições i e ii), sugere-se acatar a inclusão da menção aos "dados de entrada e parâmetros", mantendo, no rol exemplificativo, a delimitação à utilização sob ótica energética, de modo a não abarcar modelos elétricos (ex: ANAREDE, ANATEM, etc). Não obstante, o entendimento é de que os dados de entrada e parâmetros também relacionados a usos elétricos não estão fora do escopo da Resolução do CNPE, especialmente considerando, por exemplo, as diretrizes dispostas no art. 6º (SEI nº 0826804). Assim, no mérito, tal abordagem está alinhada, inclusive, a comentários realizados nas contribuições favoráveis à explicitação do uso dos dados de entrada também sob a ótica elétrica, conforme evidenciado abaixo, apesar de não se ter acatado a mudança redacional sugerida.

"Considerando que os modelos computacionais incluem dados dos sistemas de transmissão de energia e podem refletir restrições de caráter energético e elétrico, sugerimos adequar a redação do artigo 1º da nova Resolução CNPE, incluindo o caráter elétrico ao seu escopo" (Comerc).

"Com a inclusão de dados de entrada e parâmetros no escopo do Art. 1º, convém que também sejam explicitados no parágrafo § 1º. Considerando que os modelos computacionais incluem dados dos sistemas de transmissão de energia e podem refletir restrições de caráter energético e elétrico, sugerimos adequar a redação do artigo 1º da nova Resolução CNPE, incluindo o caráter elétrico ao seu escopo" (Apine).

3.12. Sobre a contribuição (iii), a justificativa apresentada pelos agentes foi motivada pela busca de maior transparência e previsibilidade ao mercado, a exemplo da transcrição realizada a seguir.

"No rol das delimitações para aprimoramento das metodologias e modelos computacionais, sugerimos que seja incluído o cálculo dos requisitos de contratação de reserva de capacidade, o que confere transparência e previsibilidade ao mercado" (Abraceel).

3.13. Entretanto, ainda que este seja tema tratado pelo planejamento setorial, não se identifica a necessidade de inclusão explícita na Resolução do CNPE do uso sugerido, uma vez que a lista apresentada nos incisos do parágrafo único não é exaustiva. Ademais, ressalta-se que o escopo desta Resolução (SEI nº 0826804) são as metodologias computacionais e não aquelas estabelecidas pelo MME como diretrizes de leilão para contratação de geração.

3.14. Portanto, recomenda-se acatar a contribuição (i) e não acatar as contribuições redacionais realizadas para os itens (ii) e (iii), cabendo destacar, novamente, que, no mérito, as sugestões realizadas estão abrangidas na proposta apresentada para a Resolução do CNPE (SEI nº 0826804).

3.15. Adicionalmente às disposições apresentadas na CP para o art. 1º, foi sugerida a inclusão de novos parágrafos estabelecendo: (iv) a obrigatoriedade de realização de Consulta Pública, com duração mínima de 45 dias, para as avaliações relacionadas aos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais, com a participação dos agentes setoriais e da sociedade; (v) a necessidade de se efetuar registros detalhados e públicos dos documentos, decisões, atas de reuniões, apresentações e outros documentos referentes ao processo de operacionalização das disposições da Resolução; e (vi) a definição da coerência mencionada no caput do art. 1º. As sugestões (iv) e (v) foram realizadas pela ABEEÓLICA e a (vi) pela Comerc e pela Apine.

3.16. Sobre as sugestões (iv) e (v), vale mencionar que a participação social é um dos aspectos privilegiados nas diretrizes da Resolução, tendo sido realizados aprimoramentos redacionais em alguns dos dispositivos sobre esse aspecto, em atenção às contribuições recebidas. Já sobre os demais pontos (registros, prazos de Consulta Pública, etc), sugere-se a não inclusão tendo em vista se tratarem de temas regimentais e mais operacionais, não sendo oportuno ou conveniente sua delimitação em Resolução do CNPE.

3.17. Por fim, foram também recebidos questionamentos/comentários, sem propostas de redação, referentes ao trazido no art. 1º, cujas avaliações estão apresentadas no Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987).

3.18. Diante do exposto, e referente ao art. 1º, é sugerido, portanto, realizar as alterações redacionais abaixo destacadas.

Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia - MME, pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. **Os dados de entrada, parâmetros, ~~As~~ metodologias e modelos computacionais de que trata o caput incluem, dentre ~~outras~~ outros, ~~as utilizadas os utilizados~~ sob a ótica energética para o (a):**

- I - planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;
- II - planejamento e programação da operação; e
- III - formação de preço de curto prazo.

(grifo nosso)

Contribuições: artigo 2º

3.19. No artigo 2º, há a realocação de competências e atividades hoje atribuídas para a CPAMP nos temas relacionados ao planejamento setorial. Assim, conforme proposto, os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME, não estando mais abarcado em escopo da governança específica para a realização dessa atividade, a exemplo do que ocorre atualmente na CPAMP.

3.20. O art. 2º da minuta de Resolução disponibilizada na CP está abaixo transcrito (SEI nº 0809506):

Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.

3.21. Conforme contribuições recebidas da Neoenergia, CPFL, Safira Energia, ABEEÓLICA, Comerc, Apine, Eletrobras, Abraget, Abrage, Engie e Norte Energia S.A., foram sugeridos aprimoramentos redacionais de forma a evidenciar a necessidade de que as avaliações do planejamento setorial, no que tange às diretrizes da Resolução, também oportunizem a participação dos agentes e sejam submetidos a Consultas Públicas, privilegiando importantes princípios como a transparência e a previsibilidade.

3.22. Sobre o assunto, cabe destacar, entretanto, que a realização de Consulta Pública para as atividades do planejamento setorial é cabível em casos nos quais possa haver alguma repercussão econômica para os agentes, mas não deve ser regra geral, para não incorrer no risco de limitar ou atrasar os exercícios de planejamento indicativo. Dessa maneira, sugere-se não acatar as sugestões realizadas, o que não dispensa o MME e a EPE de observarem importantes diretrizes, como a transparência e o interesse público na condução de suas atividades, e, inclusive, abertura de consultas públicas.

3.23. Adicionalmente, a ABEEÓLICA propôs a inclusão da menção aos dados de entrada no caput do artigo, o que se sugere acatar.

3.24. A Apine e a Engie, por sua vez, sugeriram que nas disposições do art. 2º seja também incluída a previsão de que o ONS e a CCEE sejam ouvidos no processo de avaliação a ser conduzido pela EPE. Sobre o assunto, apesar de não se considerar obrigatória essa participação em toda avaliação, há o entendimento de que a coerência entre os usos (planejamento, operação e formação de preço) deverá ser observada como diretriz precípua dessa Resolução.

3.25. Também foram realizadas contribuições pela Comerc, Apine e Abraceel para a inclusão de parágrafo único no artigo, de forma a estabelecer que "*A proposição dos aprimoramentos deve ser acompanhada da divulgação dos estudos e resultados prévios alcançados*". Entretanto, tendo em vista que tais aspectos são inerentes ao processo de Consulta Pública, quando realizado, além de se associarem à transparência que baliza a atuação do MME e da EPE, entende-se não ser necessário acatar a sugestão redacional realizada que, no mérito, foi contemplada.

3.26. Já a Eletrobras sugeriu incluir no art. 2º rito semelhante ao disposto no art. 3º referente à aprovação dos aprimoramentos avaliados, inclusive com o estabelecimento da data limite de 31 de julho de cada ano para vigência no ano subsequente. Sobre esse aspecto, ressalta-se que, inclusive conforme abordagem atual, não há tal necessidade, uma vez que o horizonte dos estudos de planejamento é de médio e longo prazos. Assim, é importante que o planejamento setorial utilize sempre a melhor versão disponível dos modelos computacionais em suas avaliações.

3.27. Por fim, foram também recebidos questionamentos/comentários, sem propostas de redação, referentes ao proposto no art. 2º, cujas avaliações estão apresentadas no Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987).

3.28. Diante do exposto, e referente ao art. 2º, é sugerido, portanto, alterar o texto apresentado na Consulta Pública para:

Art. 2º Os aprimoramentos dos **dados de entrada**, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do MME.

(grifo nosso)

Contribuições: artigo 3º

3.29. O artigo 3º apresenta a realocação de competências e atividades hoje atribuídas para a CPAMP relacionadas ao planejamento e programação da operação e formação de preço de curto prazo. Assim, conforme proposta, os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados a essas atividades deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, através de comitê de governança específica a ser instituído, organizado e supervisionado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

3.30. O art. 3º da minuta de Resolução disponibilizada na CP está abaixo transcrito (SEI nº 0809506):

Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.

§ 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.

§ 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

§ 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.

§ 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

3.31. Em relação ao caput do artigo, a Safira Energia propôs realizar modificações redacionais para evidenciar, por exemplo, a necessidade de participação dos agentes nas avaliações conduzidas pelo comitê de governança específica, realização prévia de discussão pública ampla, observação dos princípios da transparência e previsibilidade, dentre outros. Destaca-se, entretanto, que as diretrizes para os trabalhos do comitê de governança específica, delimitados no art. 3º e em seus parágrafos, já evidenciam a necessidade de se observar a transparência, a previsibilidade e a participação social, inclusive por meio de Consultas Públicas. Assim, recomenda-se não acatar a proposta realizada.

3.32. Ainda em relação ao caput, a ABEEÓLICA sugeriu a inclusão da menção aos dados de entrada. Sobre esse aspecto, vale esclarecer que a diferenciação, relacionada aos usos da operação e formação de preço, entre a gestão dos dados de entrada e dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais foi mantida (Arts. 3º e 6º).

3.33. Já a Norte Energia S.A. sugeriu já denominar o comitê de governança específica como "Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais", fazendo essa menção no caput e delimitando que participarão desse Comitê o ONS e a CCEE. Entretanto, tendo em vista que a instituição do comitê ficará a cargo da ANEEL, entende-se como oportuno e conveniente que essa denominação ocorra posteriormente, pela Agência.

3.34. Relativo ao § 1º, a Auren Energia sugeriu delimitar que a definição e a aprovação do Regimento Interno do comitê de governança específica ocorrerão durante o primeiro semestre de 2024 por meio de realização de Tomada de Subsídios. Nesse aspecto, cabe ressaltar que a proposta apresentada na CP 157/2023 carece de apreciação e aprovação pelo CNPE. Assim, após a sua confirmação, as instituições setoriais iniciarão as demais ações necessárias à viabilização das diretrizes estabelecidas, observadas inclusive as contribuições realizadas na CP 157/2023. Entretanto, não se entende como oportuno estabelecer, na Resolução, prazo para realização de Tomada de Subsídios pela ANEEL.

3.35. A ABEEÓLICA, por sua vez, propôs a inclusão no § 1º de que o comitê de governança específica deverá contar com, pelo menos, 1 (um) agente regulado de cada segmento. No entanto, tendo em vista que a detalhamento e a estruturação do comitê de governança específica será realizado pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução, sugere-se não acatar a contribuição.

3.36. A Norte Energia S.A. apresentou adaptação do § 1º com a inclusão da denominação proposta para o comitê de governança específica ("Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais") e também sugeriu a substituição das atividades de supervisão por regulação e fiscalização pela ANEEL. Em atenção à contribuição realizada, sugere-se não recepcionar, pois a ANEEL já possui competência legal de fiscalizar e regular as atividades da CCEE e do ONS.

3.37. A empresa também realizou proposição de inclusão de um novo parágrafo (§ 1º-A) dispendo sobre os ritos dos aprimoramentos, de modo a "separar o rito das análises das propostas de aprimoramentos do rito das propostas propriamente ditas". Entretanto, na proposta apresentada, foram incluídos aspectos

relacionados tanto às atividades do planejamento setorial, quanto do comitê de governança específica, além da previsão de Consulta Pública já endereçada no art. 3º.

3.38. Sobre o § 2º, a Abrage sugere incluir no trecho final previsão relativa à participação dos agentes setoriais. No mérito, a proposição realizada já está contemplada no caput da proposta atual, quando é disposto que o trabalho do comitê de governança específica deve ser realizado com participação social.

3.39. Já relacionado ao § 3º, a Neoenergia, a EDP, a Auren Energia, a ABEEÓLICA, a Apine, a Abraceel, a Abraget, a Abrage, a Engie e a Norte Energia S.A. contribuíram no sentido de retornar o uso do vocábulo "aprovar", ao invés de "decidir sobre", contrariamente, portanto, à mudança redacional trazida na nova proposta de Resolução do CNPE em comparação ao disposto na Resolução CNPE nº 22/2021. A motivação apresentada consistiu, por exemplo, nos termos apresentados na seguinte manifestação:

"A data limite de 31 de julho é importante para os agentes contarem com a antecedência necessária para realização de estudos e definição de suas estratégias comerciais para o próximo ano. A alteração proposta na minuta de portaria disponibilizada nesta Consulta Pública pode tornar essa data limite ineficaz, uma vez que, apesar de a decisão estar tomada, não necessariamente os modelos computacionais estarão disponíveis para a realização de estudos. Além disso, a alteração poderia permitir que a decisão seja tomada com a expectativa de que determinada meta, por exemplo redução do tempo computacional, seja alcançada até o final do ano, o que pode não se concretizar e ser necessário revogar a decisão, afetando a desejada previsibilidade" (**Neoenergia**).

3.40. Apesar de se ter buscado, inicialmente, o aprimoramento redacional com a substituição da "aprovação" pela "decisão" (aprovar ou não), entende-se que a clareza do termo já em uso (aprovar) vai ao encontro da transparência e da efetividade das diretrizes estabelecidas. De fato, o marco de 31 de julho deve ser aquele para a efetiva aprovação de aprimoramentos já operacionais.

3.41. Adicionalmente, alguns agentes também sugeriram a inclusão da divulgação dos aprimoramentos aprovados dentre as diretrizes apresentadas no § 3º. Assim, tendo em vista que as contribuições vão ao encontro dos objetivos pretendidos na Resolução, sugere-se acatá-las.

3.42. Ainda sobre o § 3º, a Apine, a Abraceel, a Abrage e a Engie propuseram evidenciar que a Consulta Pública mencionada no dispositivo terá duração mínima de 45 dias. Sobre esse aspecto, entende-se que a mencionada delimitação deverá ser realizada quando do detalhamento operacional das diretrizes da Resolução, não sendo, portanto, oportuna ou conveniente sua inclusão no próprio normativo.

3.43. A Norte Energia S.A. apresentou reformulação do § 3º de modo a determinar que, após a realização da Consulta Pública relacionada às avaliações do comitê de governança específica, "*o Comitê de Gestão dos Modelos Computacionais deverá encaminhar para a ANEEL os resultados dos aprimoramentos avaliados de que trata o caput após a apresentação dos resultados dos backtestes necessários e pelo menos 6 meses de período sombra*". Entretanto, conforme desenho proposto na Consulta Pública, e de forma a empoderar o novo comitê de governança específica, a ele também caberá aprovar os aprimoramentos avaliados, com a subsequente adoção das medidas pelas instituições setoriais, inclusive a ANEEL, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à adoção nos prazos estabelecidos. Assim, sugere-se não acatar a sugestão.

3.44. A Norte Energia S.A. sugeriu também a inclusão de novo § 3º-A dispendo, além do marco de 31 de julho para a aprovação dos aprimoramentos, que tanto a realização da Consulta Pública quanto sua aprovação e divulgação estariam a cargo da ANEEL. Sobre esse ponto, menciona-se que o desenho proposto na Consulta Pública não visa privilegiar eventual decisão monocrática pela Agência, a exemplo do sugerido, tendo sido atribuída ao novo comitê de governança específica inclusive a competência para a aprovação dos aprimoramentos avaliados, dentre outros aspectos.

3.45. Sobre o § 4º, a Comerc, a Apine e a Abraceel sugeriram fazer menção à participação da sociedade civil nas atividades relacionadas à promoção das medidas pelas instituições setoriais para a utilização dos aprimoramentos nos prazos estabelecidos pelo comitê de governança específica. No mérito, a proposição

realizada já está contemplada no caput do art. 3º da proposta disponibilizada na CP, que dispõe que o trabalho do comitê de governança específica deve ser realizado com participação social. Assim, sugere-se não acatar a contribuição.

3.46. Em relação ao § 5º, a Comerc, a Apine e a Abraceel fizeram inclusões textuais para que haja a comprovação da manutenção do nível de aversão ao risco nas atividades conduzidas pelo comitê de governança específica, além de fazer menção à política operativa. Já a Abrage sugeriu mencionar que as avaliações relacionadas ao comitê de governança específica deverão contar com a participação dos agentes setoriais. No mérito, as alterações sugeridas já estão contempladas na proposta apresentada em Consulta Pública. Ademais, quanto ao nível de aversão ao risco, as condições de contorno estão dispostas no art. 4º.

3.47. Ademais, foram realizadas contribuições pela ABEEÓLICA, Comerc, Apine, Abraceel, Abrage e Engie para incluir, no todo ou em parte, novos parágrafos ao disposto no art. 3º, contemplando os seguintes aspectos: (i) dinâmica das reuniões do comitê de governança específica e respectiva participação dos agentes setoriais; (ii) cronograma das atividades do comitê de governança específica; (iii) escopo das avaliações do comitê de governança específica (art. 3º versus art. 6º); (iv) conclusão de Consulta Pública [ANEEL] sobre o Regimento Interno do comitê de governança específica em até 90 dias antes de 1º de agosto de 2024. Em atenção às sugestões apresentadas, vale mencionar que o detalhamento e a estruturação do comitê de governança específica serão realizados pela ANEEL, observada a participação social, conforme diretriz proposta na Resolução. Ademais, os temas apresentados possuem natureza regimental, motivando, portanto, a sugestão pelo não aceite das propostas.

3.48. A Norte Energia S.A. sugeriu a inclusão de um artigo "3º-A" determinando à ANEEL realizar "*Consulta Pública, com periodicidade anual, relativa aos dados de entrada de oferta e demanda dos modelos para garantir a coerência com os dados verificados e a aderência com projeções realistas para os próximos anos*". Entretanto, considerando os objetivos e escopo pretendidos para a Resolução em análise, sugere-se o encaminhamento do tema à ANEEL, para avaliação no âmbito de suas atividades.

3.49. Por fim, foram também recebidos questionamentos/comentários, sem propostas de redação, referentes ao trazido no art. 3º, cujas avaliações estão apresentadas no Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987).

3.50. Diante do exposto, e referente ao art. 3º, é sugerido, portanto, alterar o texto apresentado na Consulta Pública para:

Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.

§ 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades do inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.

§ 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão **decidir sobre aprovar e divulgar** os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

§ 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.

§ 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Contribuições: artigo 4º

3.51. O artigo 4º apresenta a realocação das atividades relacionadas às mudanças no nível de aversão ao risco para o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE). Ressalta-se que tal proposição se alinha à abrangência das análises já conduzidas neste Colegiado com vistas ao adequado suprimento eletroenergético nacional. Ademais, o CMSE é composto pelos dirigentes máximos das principais instituições do setor elétrico brasileiro, inclusive daquelas cujas atividades estão dispostas na Resolução proposta (MME, ANEE, EPE, CCEE e ONS) entendendo, assim, ser oportuno e conveniente que esse colegiado assumira nova atividade que representa tema estratégico setorial e que estaria associado intrinsecamente às suas competências.

3.52. O art. 4º da minuta de Resolução disponibilizada na CP está abaixo transcrito (SEI nº 0809506):

Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.

§ 1º Na avaliação de que trata o caput, deverá ser buscada a aderência ao nível de aversão ao risco adotado na política operativa, considerando inclusive as medidas adicionais eventualmente utilizadas com vistas à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético.

§ 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do **caput**, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.

3.53. Sobre as contribuições recebidas, registra-se primeiramente a inclusão pela Neoenergia, ABEEÓLICA, Apine, Abraceel, Eletrobras, Abraget, Abrage e Engie de menção à necessária participação social nas avaliações que serão conduzidas pelo CMSE relacionadas a aversão ao risco, seja no caput do artigo ou nas diretrizes apresentadas em seus parágrafos. Alinhado ao tema, a Auren Energia, a Abrage e a Eletrobras mencionaram a necessidade de realização de Consultas Públicas referentes às avaliações do Colegiado, bem como outros aspectos que remetem à transparência na condução do assunto. Assim, para endereçamento das questões pontuadas, sugere-se a inclusão de diretrizes a serem observadas pelo CMSE, contemplando a transparência e a participação social. Quanto aos prazos e ritos próprios de divulgação de atas, estes se relacionam ao funcionamento do CMSE, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

3.54. Além disso, a EDP sugeriu aprimoramento redacional no caput do artigo 4º de forma a mencionar todo o disposto no § 3º do art. 3º, o que sugere-se acatar.

3.55. Ainda sobre o caput do artigo, a Abrage realizou inclusão estabelecendo que as avaliações do CMSE quanto às mudanças no nível de aversão ao risco deveriam ocorrer sempre que houver implementações de aprimoramentos, com participação dos agentes setoriais e realização de consultas públicas. Sobre a temporalidade dessas avaliações, vale esclarecer que essa atividade não estará estritamente vinculada às atividades do comitê de governança específica, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de sua reavaliação anual mediante a proposição de novos aprimoramentos. Ainda assim, a atividade do CMSE será sinérgica à estabelecida no art. 3º, o que evidencia a importância do posterior detalhamento da operacionalização das diretrizes por cada governança.

3.56. A Comerc, Abraceel e Apine, por sua vez, apresentaram novo parágrafo dispondo sobre a necessidade de definição, pelo CMSE, "*de indicadores que evidenciem e quantifiquem o nível de aversão ao risco adotado, trazendo transparência e a possibilidade de monitoramento dos mesmos*". Na redação proposta, entretanto, há diretriz para que o CMSE defina e divulgue as referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, já alcançando, portanto, o objetivo evidenciado na contribuição (indicadores ou referências).

3.57. Também foram recebidas contribuições da ABEEÓLICA, Comerc, Apine, Abraceel, Abrage e a Engie relacionadas à transmissão das reuniões do CMSE ao

vivo, pela internet, de forma a permitir à sociedade o acesso amplo aos debates. Trata-se, entretanto, de assunto regimental do próprio CMSE, estando fora do escopo de avaliação da Resolução do CNPE apresentado em Consulta Pública.

3.58. Já a Eletrobras sugeriu incluir rito semelhante ao do comitê de governança específica para a aprovação das avaliações do CMSE e vigência no ano civil subsequente. Sobre esse aspecto, destaca-se que, conforme disposto no caput do artigo, as atividades do CMSE deverão ser sinérgicas ao do comitê de governança específica, inclusive quanto o disposto no § 3º do Art. 3º. Assim, sugere-se a não consideração da proposta.

3.59. Por fim, foram também recebidos questionamentos/comentários, sem propostas de redação, referentes ao art. 4º, cujas avaliações estão apresentadas no Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987).

3.60. Diante do exposto, e referente ao art. 4º, é sugerido, portanto, alterar o texto apresentado na Consulta Pública para:

Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado ~~o prazo de~~ **o disposto no** § 3º do art. 3º.

§ 1º Na avaliação de que trata o caput, deverá ser buscada a aderência ao nível de aversão ao risco adotado na política operativa, considerando inclusive as medidas adicionais eventualmente utilizadas com vistas à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético.

§ 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco, **observada a transparência e a participação social.**

(grifo nosso)

Contribuições: artigo 5º

3.61. O artigo 5º incorpora na Resolução do CNPE diretriz hoje estabelecida na Portaria nº 637/GM/MME, de 31 de março de 2022 (SEI nº 0610340), normativo vigente que dispõe sobre a instituição da CPAMP. Assim, tendo em vista a realocação das atividades da CPAMP, conforme proposta apresentada em Consulta Pública, e entendendo ser fundamental a reestruturação da gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados tanto pelo comitê de governança específica quanto aqueles utilizados pelo planejamento setorial, foi proposto que o tema seja mantido sob avaliação da CCEE, da EPE e do ONS.

3.62. No parágrafo único do artigo 5º, por sua vez, é incluída previsão para que, dentre as atividades do caput, sejam avaliadas novas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.

3.63. O art. 5º da minuta de Resolução disponibilizada na CP está abaixo transcrito (SEI nº 0809506):

Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.

3.64. Em relação ao caput do artigo 5º, o ONS sugeriu alteração redacional de forma a manter a gestão prevista com o comitê de governança específica. Sobre o assunto, vale mencionar que, conforme proposta apresentada, as instituições responsáveis pelo planejamento setorial (MME e EPE) não comporão o comitê de governança específica. Assim, com vistas ao atendimento dos aprimoramentos institucionais (EPE, CCEE e ONS), sugere-se não acatar a contribuição do ONS. Sendo assim, opta-se por manter o texto disponibilizado em CP, com alterações, o qual faz

referência às instituições CCEE, ONS e EPE como partícipes do processo.

3.65. Também relacionado ao caput do artigo, a Abrage incluiu a participação da academia na avaliação dos mecanismos de gestão para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados, fazendo também menção à análise sobre a abertura do código fonte dos modelos computacionais. Este pleito também foi mencionado, como sugestão de novo parágrafo, pela ABEEÓLICA, Apine e Engie. Assim, sobre a participação da academia, menciona-se que ela já está prevista a sua participação no escopo dos arts. 3º e 4º quando é mencionada a participação social. Já relativo à abertura do código fonte, há a possibilidade de avaliação futura do tema, inclusive no escopo do Memorando de Entendimento, celebrado em outubro de 2023, entre ONS, Cepel e Eletrobras, para iniciar os estudos de viabilidade da transferência, pelo CEPEL ao ONS, dos softwares de planejamento e gestão da operação do sistema elétrico brasileiro.

3.66. Além disso, o grupo CPFL incluiu ao final do parágrafo único do artigo 5º vinculação das atividades desempenhadas pela CCEE, EPE e ONS e avaliadas pelo MME ao prazo estabelecido no § 3º do art. 3º. Relativo ao tema, sugere-se não acatar a proposta já que as atividades previstas no parágrafo único não se limitam àquelas conduzidas pelo comitê de governança específica (prazo do §3º do Art. 3º). Não obstante, eventuais decisões sobre o tema pelo MME observarão também a necessária transparência, previsibilidade e sustentabilidade, tanto das soluções quanto de sua adoção.

3.67. Por fim, foram também recebidos questionamentos/comentários, sem propostas de redação, referentes ao trazido no art. 5º, cujas avaliações estão apresentadas no Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987).

3.68. Diante do exposto, e referente ao art. 5º, é sugerido, portanto, alterar o texto apresentado na Consulta Pública para:

Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão **junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais** para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Dentre as atividades previstas no caput, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.

(grifo nosso)

Contribuições: artigo 6º

3.69. O artigo 6º apresentado na Consulta Pública trouxe, na íntegra, as disposições hoje constantes na Resolução CNPE nº 22/2021 relativas à gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética, cuja regulação e fiscalização competem à ANEEL. Sua transcrição está abaixo apresentada (SEI nº 0809506):

Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL.

§ 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional - SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.

§ 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação - PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.

3.70. Assim, as contribuições recebidas tiveram como motivação aprimorar as disposições atuais sobre o tema. Em relação ao § 1º, a ABEEÓLICA e a Abraceel sugeriram evidenciar que, na consideração pelo ONS sobre a definição da política operativa, deve-se utilizar a representação mais atualizada possível. Nesse sentido, devem ser respeitados os prazos estabelecidos nos Procedimentos de Rede. Sendo assim, avalia-se acatar tal sugestão.

3.71. Já sobre o § 2º, a Comerc sugere excluir a menção às alterações nos

dados de entrada submetidas à calendário pré-definido, bem como a vinculação das alterações para correções de erros à realização de Consultas Públicas. A sugestão quanto à Consulta Pública foi também apresentada pela Apine e pela Abraceel. Sobre esses aspectos, menciona-se não acatar tendo em vista a dinâmica pretendida para o estabelecido em Resolução. Especificamente sobre a Consulta Pública proposta, seu estabelecimento obrigatório implicaria em lentidão, sem grandes benefícios/ganhos no processo associado à atualização dos dados de entrada, o qual se configura em um processo dinâmico e que busca uma melhor representação da atual configuração sistêmica, com impactos nos resultados dos modelos computacionais utilizados na operação e na formação de preço de curto prazo.

3.72. Adicionalmente, a ABEEÓLICA, Apine, Abraceel e a Engie sugeriram o acréscimo de parágrafo adicional estabelecendo que "*Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada*". Tendo em vista que o tema trata da operacionalização das disposições do art. 6º, não se sugere a respectiva inclusão, devendo haver o posterior encaminhamento à ANEEL.

3.73. Também em caráter adicional, a Comerc, Apine e Abraceel sugeriram novo parágrafo que apresenta definição para o mês operativo do Programa Mensal de Operação (PMO), cuja menção é efetuada no § 2º. Dessa maneira, sugere-se aprimorar o disposto no § 2º, evidenciado que essa definição deverá ser aquela considerada pela regulamentação do próprio PMO, o que é realizado pela ANEEL.

3.74. Por fim, foram também recebidos questionamentos/comentários, sem propostas de redação, referentes ao trazido no art. 6º, cujas avaliações estão apresentadas no Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987).

3.75. Diante do exposto, e referente ao art. 6º, é sugerido, portanto, alterar o texto apresentado na Consulta Pública para:

Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL.

§ 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, **segundo os prazos estabelecidos nos Procedimentos de Rede**, nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional - SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.

§ 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação - PMO, **considerando definição da regulamentação**, em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.

(grifo nosso)

Contribuições: artigo 7º

3.76. O artigo 7º, também atualmente disposto, no mérito, na Resolução CNPE nº 22/2021, trata do referencial a ser considerado pela CCEE, pela EPE e pelo ONS relativo às datas estimadas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no Sistema Interligado Nacional (SIN), usualmente denominadas "datas de tendência". Conforme proposta apresentada, e diferentemente de sua versão anterior, a referência passará a ser aquela definida mensalmente pela ANEEL e homologada pelo CMSE.

3.77. O art. 7º da minuta de Resolução disponibilizada na CP está abaixo transcrito (SEI nº 0809506):

Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, e homologadas pelo CMSE.

3.78. Para o caput do artigo 7º, o grupo CPFL sugeriu dar transparência às diretrizes relativas às "datas de tendência", sugerindo que sejam disponibilizadas em

plataforma pública. Destaca-se que tal procedimento sugerido já é realizado atualmente tanto através dos anexos das atas de reunião do CMSE como também por sistemas da ANEEL. Assim, tendo em vista que a contribuição vai ao encontro dos objetivos pretendidos, sugere-se acatar e deixar clara tal diretriz, que já faz parte do processo, na Resolução aqui em análise.

3.79. Além disso, a ABEEÓLICA, Comerc, Apine, Abraceel, Abrage e Engie propuseram, no todo ou em parte, a inclusão de novos parágrafos sobre o estabelecimento de metodologia clara e reproduzível para determinar as estimativas da expansão, cuja alteração dependeria da realização de Consulta Pública, bem como a normatização dos critérios aplicáveis na projeção das datas de entrada em operação comercial, levando em conta as situações contratuais e estágios de obras de cada empreendimento. Entretanto, sugere-se não acatar as sugestões, já que os temas abrangem atividades já desempenhadas pela ANEEL. Não obstante, as contribuições serão encaminhadas à ANEEL para avaliação.

3.80. A Norte Energia S.A. sugeriu a inclusão de um artigo "7º-A" determinando ao ONS a divulgação de diversas informações, mensalmente e em base semi-horária, dentre as quais os desvios de geração, por tecnologia e submercado. Entretanto, considerando os objetivos e escopo pretendidos para a Resolução em análise, sugere-se o encaminhamento do tema à ANEEL, observadas as competências da Agência, para avaliação junto ao ONS.

3.81. Por fim, foram também recebidos questionamentos/comentários, sem propostas de redação, referentes proposto no art. 7º, cujas avaliações estão apresentadas no Relatório de Análise das Contribuições (SEI nº 0828987).

3.82. Diante do exposto, e referente ao art. 7º, é sugerido, portanto, alterar o texto apresentado na Consulta Pública para:

Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, e homologadas pelo CMSE e disponibilizadas em plataforma pública.

(grifo nosso)

Contribuições: artigos 8º, 9º, 10 e 11

3.83. Os artigos finais da proposta de Resolução são apresentados visando estabelecer a vigência dos dispositivos da proposta apresentada na Consulta Pública e das demais Resoluções do CNPE, estabelecendo um prazo para efetiva realocação das atividades da CPAMP nas governanças, considerando um período de transição da governança atual para a proposta.

3.84. O arts. 8º, 9º, 10 e 11 da minuta de Resolução disponibilizada na CP estão abaixo transcritos (SEI nº 0809506):

Art. 8º A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em **1º de agosto** de 2024.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os art. 6º e 7º da Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021;

II - a Resolução CNPE nº 29, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 10. Fica revogada, a partir de **1º agosto** de 2024, a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.85. Sobre as contribuições recebidas, a Comerc e a Apine sugeriram a alteração do art. 8º de modo a estabelecer que a vigência do 5º seja imediata, sem a necessidade de cumprimento de prazo de transição. Entretanto, vale esclarecer que o art. 5º faz menção aos arts. 2º e 3º, que somente vigerão em agosto/2024. Ademais, as disposições apresentadas no art. 5º são sinérgicas às do § 4º, Art. 3º, da Portaria nº 637/GM/MME/2022, normativo que se manterá vigente até a finalização dos trabalhos da CPAMP. Dessa maneira, sugere-se não acatar as alterações e manter os artigos finais conforme redação original.

Contribuições adicionais

3.86. Adicionalmente ao avaliado nos artigos apresentados na abertura da Consulta Pública, a ABEEÓLICA, Apine, Abraceel, Abrage e a Engie apresentaram, no

todo ou em parte, sugestão para a inclusão de novos artigos, referentes às seguintes atividades para o comitê de governança específica:

- Desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades da operação e formação de preço;
- Desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades da operação e formação de preço;
- Desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades da operação e formação de preço.

3.87. Sobre as contribuições realizadas, destaca-se que os temas poderão ser conduzidos, observadas as demais disposições da proposta de Resolução, sem a necessidade de sua previsão explícita na Resolução, conforme necessidade. Assim, as sugestões serão encaminhadas para avaliação da ANEEL.

4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o papel do MME como formulador, indutor e supervisor das políticas públicas setoriais na área de energia, e considerando os termos apresentados na Consulta Pública MME nº 157/2023, sugere-se publicação desta Nota Técnica que teve como objetivo consolidar as contribuições à Consulta Pública MME nº 157/2023 e propor minuta de Resolução do CNPE.

4.2. Ressalta-se que esta avaliação, no mérito, foi também compartilhada no âmbito da CPAMP, que aprovou, em reunião realizada em 13 de novembro de 2023, e conforme registrado na respectiva memória de reunião (SEI nº 0829332), a proposta de nova Resolução do CNPE, que substituirá o atualmente disposto na Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021, e possibilitará a realocação de atividades para outras governanças.

4.3. Por fim, sugere-se as considerações das contribuições aqui avaliadas no sentido de propor nova Resolução do CNPE que viabilizará reestruturação da governança institucional das metodologias e dos programas do setor elétrico e demais diretrizes sobre o tema.

4.4. À consideração superior.

5. ANEXOS

- 5.1. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 Neoenergia (SEI nº 0826743);
- 5.2. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 ABRACE (SEI nº 0826744);
- 5.3. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 EDP (SEI nº 0826745);
- 5.4. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 Auren (SEI nº 0826751);
- 5.5. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 CPFL (SEI nº 0826754);
- 5.6. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 Safira Energia (SEI nº 0826756);
- 5.7. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 ONS (SEI nº 0826758);
- 5.8. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 ABEEOLICA (SEI nº 0826760);
- 5.9. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 Comerc (SEI nº 0826763);
- 5.10. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 Hydro Energia (SEI nº 0826764);
- 5.11. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 APINE (SEI nº 0826765);
- 5.12. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 ABRACEEL (SEI nº 0826767);
- 5.13. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 Eletrobras (SEI nº 0826770);
- 5.14. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 ABRAGET (SEI nº 0826771);

- 5.15. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 RAD Energia (SEI nº 0826772);
5.16. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 ABRAGE (SEI nº 0826774);
5.17. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 ENGIE (SEI nº 0826777);
5.18. Relatório de Contribuição na CP 157/2023 NESA (SEI nº 0826778).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Maria Matos de Alencar Braga, Coordenador(a)-Geral de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 16/11/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 16/11/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 16/11/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 16/11/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Sousa Santos, Assistente**, em 16/11/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 16/11/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo da Cruz Garcia, Diretor(a) de Programa**, em 16/11/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Colli Munhoz, Secretário-Executivo Adjunto**, em 16/11/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0819662** e o código CRC **3D2241F7**.